

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0429/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura da Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura da Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e criação e extinção de órgãos da administração pública.

A matéria já foi tratada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR onde o eminente Ministro Moreira Alves preleciona que “a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas (...)”.1

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos públicos, fixação ou aumento de remuneração dos servidores, seu regime jurídico e organização administrativa.

Sob o aspecto jurídico, portando, nada obsta à regular tramitação da propositura, que encontra alicerce nos arts. 37, § 2º, inciso I, II, III e IV, 69, inciso XVI e XVIII, e 70, incisos II e XIV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto por seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/12/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ademir da Guia (PR)

Aginaldo Timóteo (PR)

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Claudete Alves (PT)  
Russomanno (PP)  
Tião Farias (PSDB)  
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE  
Arselino Tatto (PT)  
Farhat (PTB)  
Juscelino Gadelha (PSDB)  
Toninho Paiva (PR)  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Jorge Borges (PP)  
José Américo (PT)  
José Rolim (PSDB)  
Marta Costa (DEM)  
Soninha (PPS)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Aurélio Miguel (PR)  
Francisco Chagas (PT)  
José Police Neto – Netinho (PSDB)  
Paulo Fiorilo (PT)  
Paulo Frange (PTB)  
Wadih Mutran (PP)“